



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Gabinete do Ministro da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
**EQUIPE REGIONAL DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL – ERTRA4**  
Núcleo de Análise Sumária  
Processo nº 10145.000368/2024-62

**TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL**

**DAS PARTES**

**CREDORA:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, presentada neste ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93 e doravante denominados “FAZENDA NACIONAL”, e as DEVEDORAS abaixo qualificados:

**DEVEDORA PRINCIPAL:** 1. COUROS BOM RETIRO LTDA, CNPJ 93.055.010/0001-05, com sede na Av. Coronel Frederico Linck, 143, loja 04, bloco B, bairro Ideal, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.336-001.

**DEVEDORAS SOLIDÁRIAS:**

2. CBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA (CNPJ nº 33.971.784/0001-54), com sede na Rua Germano Koste, 111, Centro, Roca Sales/RS, CEP 95735-000;
3. CURTUME BAGÉ LTDA (CNPJ nº 05.893.701/0001-10), com sede na Rua Anselmo Garrastazu, 485, Vila Industrial, Bagé/RS, CEP 96400-970;
4. CURTUME KOROBRAS LTDA (CNPJ nº 08.673.273/0001-09), com sede na BR 364 SN, 17, Distrito Industrial, Porto Velho/RO, CEP 76801-000;
5. ARDEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 02.682.703/0001-72), com sede na Rua Benedito Cesario de Oliveira, 226, pavimento superior, Vila Iasi, Taboão da Serra/SP, CEP 06767-280;
6. SERENITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/S LTDA (CNPJ nº 13.405.487/0001-34), com sede na Rua Saldanha Marinho, 22, apto 401, Rio Branco, Novo Hamburgo/RS, CEP 93320-060;
7. PV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA (CNPJ nº 18.340.016/0001-09), com sede na Avenida Tancredo Neves, 1220, sala 04, Satelite, Candeias do Jamari/RO, CEP 76860-000;
8. GILMAR HARTH [REDACTED] domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED]
9. JENIFFER HARTH (CPF nº [REDACTED]) domiciliada à [REDACTED]  
[REDACTED]
10. DIOVANA HARTH (CPF nº [REDACTED]) domiciliada à [REDACTED]  
[REDACTED]
11. ELI HARTH (CPF nº [REDACTED]) domiciliado na [REDACTED]  
[REDACTED]
12. MEDICOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA (CNPJ nº 97.093.660/0001-04), com sede na Rua Tancredo Neves, 1220, sala 05, bairro Satélite, Candeias do Jamari/RO, CEP 76.860-000.
13. SAN DIEGO PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 10.466.924/0001-31), com sede na Av. Coronel Frederico

Linck, 143, loja 04, bloco B, bairro Ideal, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.336-001;

14. AAJ COMÉRCIO DE COUROS LTDA (CNPJ nº 07.970.099/0001-01), com sede na Av. Coronel Frederico Linck, 143, loja 04, bloco B, bairro Ideal, Novo Hamburgo/RS, CEP 93.336-001;
15. FUTURE INDÚSTRIA DE COUROS LTDA (CNPJ nº 04.509.941/0001-06), com sede na Avenida Tancredo Neves, 1220, sala 04, Satélite, Candeias do Jamari/RO, CEP 76860-000.

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 6757, de 1º de agosto de 2022, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL, por meio da qual fica acertado que:

#### **DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DAS DEVEDORAS**

**CLÁUSULA 1ª.** A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até a data da assinatura deste termo em face das DEVEDORAS, por meio da concessão de descontos e parcelamento da dívida ativa da União dos débitos relacionados no Anexo I.

**CLÁUSULA 2ª.** As DEVEDORAS aceitam as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assumem as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declaram que não utilizam pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declaram que não alienaram ou oneraram bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, resarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VII - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 6757/22 e na proposta;

VIII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de

requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

X - manter regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

XI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação;

XII – as DEVEDORAS não poderão desistir do presente acordo, sendo tal ato considerado, para todos os fins, rescisão do acordo, nos termos do disposto no art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

**§1º.** Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 50 da Portaria PGFN n. 6757/2022 foram apresentados pelas devedoras e estão devidamente arquivados no processo administrativo acima relacionado, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

**CLÁUSULA 3ª.** As DEVEDORAS reconhecem a existência do grupo econômico de fato composto por todas as pessoas físicas e jurídicas que foram objeto do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 5008296-62.2024.4.04.7104, bem como reconhecem e confessam de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

#### **DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL**

**CLÁUSULA 4ª.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé das DEVEDORAS em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

#### **DO PLANO DE PAGAMENTO**

**CLÁUSULA 5ª.** As DEVEDORAS possuem em aberto os débitos elegíveis relacionados no Anexo I que totalizam, em fevereiro/2025, o montante de **R\$ 57.888.524,04** (cinquenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), e seu rating de classificação de recuperabilidade, quando da efetivação da negociação, como sendo "D".

**§1º.** Sobre as inscrições previdenciárias indicadas no Anexo II, que totalizam, em fevereiro/2025, o montante de **R\$ 42.911.844,49** (quarenta e dois milhões, novecentos e onze mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) será aplicado desconto médio de **56,10%**, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/2020 e, do saldo; o saldo restante de **R\$ 18.838.192,21** (dezoito milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e noventa e dois reais e vinte e um centavos) será objeto de plano de pagamento em 60 (sessenta) amortizações escalonadas, mensais e sucessivas, sendo de **R\$ 39.183,43** (trinta e nove mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e três centavos) a primeira parcela.

**§2º.** Sobre as inscrições de demais débitos indicadas no Anexo III, que totalizam, em fevereiro/2025, **R\$ 14.976.679,55** (quatorze milhões, novecentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), incidirá o desconto médio de **57,36%**, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/2020; o saldo devedor de **R\$ 6.385.488,08** (seis milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito

reais e oito centavos) será pago em 120 (cento e vinte) parcelas escalonadas, mensais e sucessivas, sendo de R\$ 26.563,63 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) a primeira prestação.

§3º. Em atenção ao artigo 16, § 2º, da Portaria PGFN 6.757/2022, foram deixadas de fora da transação os débitos que foram objeto de sentença extintiva nos Embargos à Execução Fiscal nº 5009957-52.2019.4.04.7104/RS (inscrições 00717004538-05 e 00617022948-20), bem como os débitos incluídos nas **negociações ativas e regulares no SISPAR nº 3745479** (inscrições 146386973, 136139450, 121169715, 138695407, 136538479, 135456959, 137587678, 144663376, 474962687, 141125179, 141965665, 473081806, 143581619 e 488831741), nº **10438521** (inscrições 24218000022-36, 24218000023-17, 24619004951-10, 24219002136-38, e 24622000740-47) e nº **10438684** (inscrições 418220620, 407220160, 398453497, 402619161, 397830556, 401300641, 369766075, 398453454, 403439418, 401360920, 414588258, 403778182, 406251169, 407677275, 401300692, 406833184 e 407677267).

§4º. Em caso de reversão da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade das inscrições nº 00717004538-05 e 00617022948-20, que foram objeto de sentença pendente de recurso nos Embargos à Execução Fiscal nº 5009957-52.2019.4.04.7104/RS, caberá às DEVEDORAS a regularização dos débitos no prazo de 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado da ação judicial.

§5º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§6º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

**CLÁUSULA 6ª.** O valor depositado no **IDPJ 5008296-62.2024.4.04.7104** será utilizado após a concessão dos descontos e foi incluído na Modalidade 0076 (DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS) como última parcela (parcela 60), correspondendo a **51,662% da dívida**, no valor nominal de **R\$ 9.732.186,86**, em fevereiro/2025, não tendo sido utilizado para amortização de parcela inicial para fins de não inviabilizar o deferimento da transação em caso de atraso na conversão em renda.

§1º. As DEVEDORAS concordam com a quitação da última parcela (parcela 60) da Modalidade 0076 (DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS), mediante juntada do DARF correspondente, tão logo assinado o presente termo de transação por todas as partes signatárias e homologado o reconhecimento do pedido no IDPJ 5008296-62.2024.4.04.7104.

§2º. Caberá às DEVEDORAS a apresentação do DARF em juízo (parcela 60 - CONTA PREVIDENCIÁRIA), no início do mês seguinte à assinatura do termo de transação, solicitando que o documento de arrecadação seja quitado **mediante** a utilização dos valores depositados judicialmente e vinculados ao processo 5008296-62.2024.4.04.7104, ocasião em que a CREDORA manifestará concordância e requererá a intimação do banco depositário para a devida operação.

§3º. Caso o montante dos depósitos judiciais no IDPJ 5008296-62.2024.4.04.7104 supere o valor do DARF correspondente a parcela 60 da Modalidade 0076 (DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS), o valor remanescente será utilizado para abater o saldo devedor transacionado, mediante a utilização de DARF AVULSO (obtido junto à CREDORA), canalizando-se o valor para as parcelas vincendas de trás para a frente.

§4º. Não foram localizados outros depósitos, créditos líquidos e certos ou precatórios em nome das DEVEDORAS

que sejam passíveis de utilização, sendo que eventuais créditos de que as DEVEDORAS venha a dispor deverão ser direcionados para adimplemento do saldo devedor da transação.

## **DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**CLÁUSULA 7<sup>a</sup>.** Após a assinatura do presente termo, a formalização das contas de parcelamento no SISPAR e o pagamento dos DARF's referentes às primeiras parcelas das modalidades 0076 (DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS) e 0075 (DEMAIS DÉBITOS), deverão as DEVEDORAS, como condição para a homologação da transação individual, reconhecer expressamente o pedido no IDPJ 5008296-62.2024.4.04.7104.

**§1º.** As DEVEDORAS, expressamente, desistem das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de preexecutividade, que tenham por objeto os débitos relacionados nos Anexo I e II e renunciam a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

**§2º.** A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem as DEVEDORAS do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

**CLÁUSULA 8<sup>a</sup>.** Caberá à DEVEDORAS o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, no prazo de até 30 dias após a assinatura deste termo, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, bem como desistindo dos embargos, exceções de preexecutividade e demais ações correlatas aos débitos aqui negociados.

## **DAS GARANTIAS**

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>.** As DEVEDORAS oferecem como garantia de pagamento do acordo de transação individual 2 (dois) bens imóveis: **(1)** Matrícula nº5.822, do Livro nº2 do Registro de imóveis da Cidade de Patrocínio Paulista-SP, previamente avaliado em **R\$ 27.886.906,00** (vinte e sete milhões, oitocentos e oitenta e seis mil e novecentos e seis reais), de propriedade de PV Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, CNPJ 18.340.016/0001-09; e **(2)** Matrícula nº991, Livro nº2 do Ofício de Registros Públicos de Roca Sales/RS, Comarca de Encantado-RS, previamente avaliado em **R\$ 33.660.620,00** (trinta e três milhões, seiscentos e sessenta mil, seiscentos e vinte reais), de propriedade de PV Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, CNPJ 18.340.016/0001-09, totalizando **R\$ 61.547.528,00** (sessenta e um milhões, quinhentos e quarenta e sete mil e quinhentos e vinte e oito reais), a avaliação prévia dos imóveis, conforme matrículas descritas nos Anexos IV e V, que deverão ser indicados à penhora pelas DEVEDORAS na **execução fiscal nº 5001554-69.2016.4.04.7114**, em trâmite no Juízo Federal da 1<sup>a</sup> Vara de Passo Fundo/RS, devendo as proponentes providenciarem toda a documentação que venha a ser solicitada em juízo para a perfectibilização da constrição.

**§1º.** Em havendo decisão judicial determinando a reunião de execuções fiscais como condição prévia para a formalização das penhoras, as DEVEDORAS comprometem-se a buscar, para os fins do artigo 28 da LEF, por medida de economia e celeridade processuais, a reunião de todos os processos que se encontram em fases compatíveis, havendo desde já a concordância da Fazenda Nacional para o apensamento das execuções fiscais movidas contra as DEVEDORAS.

**§2º.** Em sendo indeferido judicialmente o pedido de penhora sobre os bens imóveis descritos na CLÁUSULA 9<sup>a</sup>, comprometem-se a DEVEDORAS a proceder à formalização de garantia extrajudicial, mediante lavratura de

escritura pública de hipoteca a ser constituída em favor da União - Fazenda Nacional.

**§3º.** Caberá às DEVEDORAS o pagamento das custas processuais pendentes nos executivos ajuizados, bem como das despesas de eventuais cancelamentos de leilões e emolumentos decorrentes da lavratura de escritura pública de hipoteca.

**§4º.** No caso de desapropriação total ou parcial de quaisquer bens ou direitos, fica a UNIÃO, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, as DEVEDORAS obrigam-se a pagar a diferença existente, respeitando-se o plano aqui ajustado. Fica, ainda, a UNIÃO nomeada e constituída procuradora com poderes necessários para, se lhe convier, discutir amigável ou judicialmente o valor da indenização, sem prejuízo da possibilidade de ingressar como litisconso.

**§5º.** Ocorrendo perecimento, depreciação ou deterioração que cause redução significativa do valor de qualquer bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a hipoteca realizada, comprometem-se as DEVEDORAS a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

**§6º.** Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor dos bens oferecidos em garantia.

**CLÁUSULA 10ª.** Em razão da negociação empreendida e, necessariamente, após formalizado o registro das garantias incidentes sobre os bens descritos na CLÁUSULA 9ª, eventuais liberações de bens que não compõem o acervo garantidor da transação serão declinadas e analisadas junto aos autos do respectivo processo judicial.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Em razão da prestação de garantia em valor integral das dívidas descritas nos Anexos II e III, consubstanciada pelos bens imóveis descritos nos Anexos IV e V, e somente após o registro das penhoras nas respectivas matrículas, ou, sendo o caso, depois de lavrada a escritura pública de hipoteca dos bens garantidores do acordo, em sendo homologado o reconhecimento do pedido no Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica nº 5008296-62.2024.4.04.7104, a Fazenda Nacional não se oporá ao levantamento das restrições impostas em desfavor das empresas integrantes do grupo econômico no IDPJ, cabendo às DEVEDORAS impulsionarem as execuções fiscais em que foram efetivadas as penhoras.

## **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CLÁUSULA 11ª.** Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 3 (três) alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) a 2 (duas) parcelas, estando quitadas todas as demais;

III – a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de divergências nas informações cadastrais,

patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

IV - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos;

V- a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

VI - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos;

VIII – a alienação ou loteamento dos bens eventualmente dados em garantia desta negociação;

IX - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte do devedor;

X - a rescisão dos parcelamentos em curso e de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência da transação, inscritos ou não em dívida ativa da União;

XI - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

XII - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XIII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XIV - a inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 dias.

XV - a constatação de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas pelo sujeito passivos e consideradas para celebração da transação;

XIX – a desistência do presente acordo implicará na incidência da vedação de celebração de nova transação pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do que dispõe o art. 18 da Portaria PGFN n. 6757/22.

**§1º.** As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

**§2º.** Nas hipóteses dos incisos I e II a DEVEDORA principal será previamente notificado para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

**§3º.** O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

**§4º.** A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**CLÁUSULA 12ª.** As DEVEDORAS poderão impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

**§1ª.** A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão.

**§2ª.** A impugnação será apreciada por Procurador(a) integrante da equipe regional de transação individual, ou setor que lhe faça às vezes, conforme regras de distribuição interna.

**§3ª.** As devedoras serão notificadas da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhes facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

**§4ª.** O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE, e expor, de forma clara e objetiva os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação.

**§5ª.** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à Procuradora ou Procurador Chefe da Dívida Ativa na 4ª Região para julgamento.

**§6ª.** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

**CLÁUSULA 13ª.** Enquanto não julgada definitivamente a impugnação à rescisão da transação, as DEVEDORAS deverão cumprir todas as exigências do termo.

**CLÁUSULA 14ª.** Julgado procedente o recurso, torna-se sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.

**CLÁUSULA 15<sup>a</sup>.** Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

#### **DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN**

**CLÁUSULA 16<sup>a</sup>.** As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do devedor, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

**CLÁUSULA 17<sup>a</sup>.** Nos termos do art. 156, III do CTN, os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridas todas as condições previstas no termo.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 18<sup>a</sup>.** A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pelo devedor, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

**CLÁUSULA 19<sup>a</sup>.** Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

**CLÁUSULA 20<sup>a</sup>.** Caberá às DEVEDORAS o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

**CLÁUSULA 21<sup>a</sup>.** A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados nos Anexo I e II, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 26 de fevereiro de 2025.

---

CRISTIANO DRESSLER DAMBROS

Procurador da Fazenda Nacional

Relator

---

EDUARDO CADÓ SOARES

Procurador da Fazenda Nacional

Revisor

---

FILIPE LOUREIRO SANTOS

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador da ERTRA4/NEGOCIA4

---

VANDRÉ AUGUSTO BÚRIGO

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 4<sup>a</sup> Região



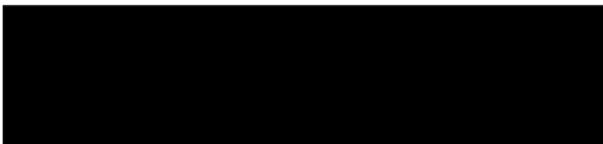
COUROS BOM RETIRO LTDA

CNPJ 93.055.010/0001-05



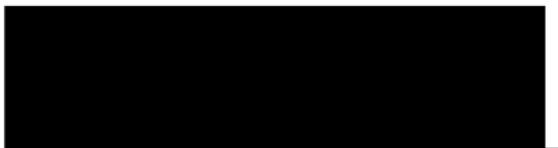
CBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA

CNPJ nº 33.971.784/0001-54



CURTUME BAGÉ LTDA

CNPJ nº 05.893.701/0001-10



CURTUME KOROBRAS LTDA

CNPJ nº 08.673.273/0001-09



ARDEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ nº 02.682.703/0001-72



SERENITY PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/S LTDA

CNPJ nº 13.405.487/0001-34



PV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA

CNPJ nº 18.340.016/0001- 09



GILMAR HARTH



JENIFFER HARTH



DIOVANA HARTH



ELI HARTH



MEDICOUROS COMÉRCIO DE COUROS LTDA

CNPJ nº 97.093.660/0001-04



SAN DIEGO PARTICIPAÇÕES LTDA

CNPJ nº 10.466.924/0001-31

AAJ COMÉRCIO DE COUROS LTDA

CNPJ nº 07.970.099/0001-01

FUTURE INDÚSTRIA DE COUROS LTDA

CNPJ nº 04.509.941/0001-06

Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Dressler Dambros, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/02/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Cadó Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 26/02/2025, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

Documento assinado eletronicamente por **Filipe Loureiro Santos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/02/2025, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

Documento assinado eletronicamente por **Vandre Augusto Burigo, Procurador(a)-Chefe(a)**, em 27/02/2025, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

Referência: Processo nº 10145.000368/2024-62.

SEI nº 48832481